



Os trabalhadores do setor de atividade das fundações lírico-sinfónicas não podem ser excluídos da proteção contra os abusos de contratos de trabalho a termo

Martina Sciotto foi empregada, de 2007 a 2011, como bailarina de ballet pela Fondazione Teatro dell'Opera di Roma mediante vários contratos a termo. Em 2012, pediu ao Tribunale di Roma (tribunal de Roma, Itália) que declarasse a ilegalidade do prazo dos referidos contratos e que qualificasse a sua relação de trabalho como contrato de trabalho sem termo.

Em 2013 o Tribunal de Roma indeferiu esse pedido pelo facto de a legislação nacional especificamente aplicável às fundações lírico-sinfónicas excluir a aplicação das normas aplicáveis aos contratos de trabalho de direito comum a essas fundações e impedir portanto a conversão dos contratos de trabalho a termo celebrados por essas fundações em contratos de trabalho sem termo.

A Corte d'appello di Roma (tribunal de recurso de Roma, Itália), onde está pendente o recurso, pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União ¹ se opõe a uma **legislação nacional que exclui o setor de atividade das fundações lírico-sinfónicas da aplicação das normas gerais do direito do trabalho** que sancionam o recurso abusivo aos contratos a termo sucessivos com a requalificação automática do contrato a termo num contrato sem termo se a relação de trabalho existir para além de uma data precisa.

No acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que **o acordo-quadro relativo aos contratos de trabalho a termo se opõe a essa legislação nacional, quando não exista nesse Estado-Membro nenhuma outra sanção efetiva para os abusos constatados nesse setor.**

O Tribunal de Justiça recorda que o acordo-quadro prevê medidas mínimas destinadas a evitar a precarização dos trabalhadores ². Os Estados-Membros devem adotar pelo menos uma das medidas preventivas previstas no acordo-quadro ³, dispondo de uma margem de apreciação para esse efeito e da faculdade de ter em conta as necessidades próprias de setores de atividades específicos e/ou de certas categorias de trabalhadores ⁴.

O Tribunal de Justiça constata que resulta dos autos que a legislação italiana do setor de atividade das fundações lírico-sinfónicas não prevê qualquer dos limites previstos no acordo-

¹ Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999 (a seguir «acordo quadro»), que figura no anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43).

² Acórdãos do Tribunal de Justiça de 4 de julho de 2006, *Adeneler e o.* (C-212/04, v. igualmente CI n.º 54/06), de 26 de novembro de 2014, *Mascolo e o.* (processos apensos C-22/13 e o., v. ainda CI n.º 161/14) e de 7 de março de 2018, *Santoro* (C-494/16).

³ O acordo-quadro impõe aos Estados-Membros que prevejam pelo menos uma das seguintes medidas: indicação das razões objetivas que justificam a renovação dos contratos ou a determinação da duração máxima total dos contratos ou do número de renovações dos mesmos. Além disso, para garantir a plena eficácia do acordo-quadro, deve ser aplicada uma sanção em caso de recurso abusivo a contratos a termo sucessivos. Essa medida deve ser proporcionada, eficaz e dissuasiva.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2015, *Comissão/Luxemburgo* (C-238/14, v. também CI n.º 21/15).

quadro quanto à duração máxima total desses contratos ou ao número das suas renovações. Além disso, não se vê que o recurso a contratos a termo sucessivos neste setor seja justificado por uma razão objetiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que:

- o carácter público das fundações lírico-sinfónicas não tem relevância para a proteção dos trabalhadores nos termos do acordo-quadro, pois ele é aplicável a todos os trabalhadores, qualquer que seja a qualidade, pública ou privada, do empregador;
- o facto de a Itália ter tradicionalmente utilizado contratos a termo no setor específico não dispensa esse Estado de cumprir as obrigações decorrentes do acordo-quadro;
- não resulta dos autos que exista uma razão pela qual os objetivos de desenvolvimento da cultura italiana e de salvaguarda do património histórico e artístico italiano exijam que os trabalhadores do setor cultural e artístico contratem pessoal a termo;
- não resulta dos autos que as necessidades temporárias do empregador justifiquem a renovação dos contratos de trabalho a termo. Pelo contrário, M. Sciotto parece ter sido contratada, durante vários anos, para realizar tarefas sempre semelhantes e, portanto, para as necessidades da programação habitual (o que deve ser verificado pelos juízes nacionais);
- considerações orçamentais não justificam a falta de medidas preventivas do recurso abusivo aos contratos de trabalho a termo sucessivos;
- não resulta dos autos que a renovação dos contratos de trabalho a termo corresponda à necessidade de substituir pessoal enquanto se espera pelo resultado de concursos organizados para contratar trabalhadores mediante contratos sem termo;

No que se refere às sanções do abuso dos contratos a termo, o Tribunal de Justiça salienta que o acordo-quadro não impõe aos Estados-Membros uma obrigação geral de preverem a **conversão dos contratos em contratos sem termo. Todavia, quando a legislação nacional proíbe este tipo de sanção num setor específico (neste caso, o das fundações lírico-sinfónicas) é necessário que exista, nesse setor, outra medida efetiva para prevenir, e eventualmente sancionar, a utilização abusiva de contratos a termo sucessivos.** Cabe aos juízes nacionais verificar se essa medida existe na ordem jurídica interna ⁵ e se ela **tem um carácter suficientemente efetivo, dissuasor e proporcional** para garantir a aplicação do acordo-quadro.

O Tribunal de Justiça salienta que se os juízes chegarem à conclusão de que não existe outra medida efetiva na legislação nacional para prevenir e sancionar os abusos relativamente aos trabalhadores das fundações lírico-sinfónicas **terão mesmo assim a obrigação de interpretar o direito interno, na medida do possível, de modo a sancionar adequadamente esse abuso e a eliminar as consequências da violação do direito da União, por exemplo aplicando a sanção prevista nas normas gerais do direito do trabalho, que consiste em requalificar automaticamente o contrato a termo como contrato sem termo**, quando a relação de trabalho tiver uma duração que vai para além de uma data precisa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁵ O governo italiano invocou a este respeito a responsabilidade dos dirigentes como medida efetiva.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106